

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Brasília, 05 de março de 2018.

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO Município de Sorocaba
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

Ilustríssima Senhora, Janaína Soler Cavalcanti, DD. Pregoeira da Licitação nº 15/2018, do SAAE/Sorocaba-SP e Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação do SAAE/Sorocaba-SP.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018.

PROJETANDO SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.587.801/0002-08, com sede na rua 26, quadra 70, lote 37, Jardim Planalto, Luziânia – GO, CEP: 72.851.635, telefone (61) 3615-3687, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ODORTEC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E BIOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ 11.018.570/0001-25, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



1



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ODORTEC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E BIOLOGICOS LTDA EPP.

Ocorre, que a empresa citada acima não respeita as normas elencadas no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **SITUAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, dentre outros**, conforme item nº 15, do Edital.

Desta forma, o edital buscou cumprir com os princípios dos licitatórios, o que inclui o cumprimento de todas outras normas legais a serem cumpridas, que mesmo não requerida expressamente, como é o caso Autorização de Funcionamento na ANVISA-Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a habilitação dessa empresa, que foi a vencedora deste pregão. Entretanto, em simples consulta na ANVISA, foi constatado que a ORDOTEC não possui a necessária AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA VENDAS À PESSOAS JURÍDICAS.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, uma empresa que não está devidamente habilitada para o funcionamento no mercado, pouco poderá concorrer em uma licitação de qualquer espécie, inclusive com uma Autarquia Municipal.

Ademais, ainda em estudo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, é estabelecido as condições legais, e que, para melhor compreensão, transcrevemos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

 2

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Grifos nossos)

O presente Artigo, faz menção a isonomia, aos princípios da legalidade e a probidade administrativa, entre outros. Desta forma, não podem ser habilitadas no Pregão empresas que não estejam legalizadas perante outras legislações. No caso em tela, repise-se, a empresa ODORTEC, não está legalizada na legislação de vigilância sanitária pois não tem a AFE, ou seja, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NA ANVISA para a venda de saneantes a outra pessoa jurídica.

A participação de uma empresa sem AFE em uma licitação de qualquer natureza fere a isonomia, pois a empresa que segue a legislação tem maior custo com pagamentos de taxas da ANVISA, consultorias, adequação de suas instalações às exigências sanitárias da lei, entre outros fatos. Compreende-se que, a empresa cumpridora das suas obrigações tem custo maior que uma empresa que burla a legislação sanitária, ferindo mortalmente o princípio da isonomia.

Nesse passo, a empresa que não está enquadrada legalmente nos normativos da ANVISA, contraria os princípios básicos da Administração Pública, subvertendo a probidade administrativa, pois coloca em risco a segurança do bem coletivo.

Fere também o princípio da Legalidade, por não cumprir o que determina a lei.

A ANVISA foi criada pela Lei 9782 de 26 de janeiro de 1999, como descreve bem o Artigo 3º desta Lei, que transcrevemos:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Também na referida Lei, ficam definidas, mesmo de modo macro, suas competências no seu Artigo 6º, ao qual transcrevemos:

*Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional **promover a proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (grifos nossos)*

 3

Note-se que o Art. 6º já faz menção a comercialização de produtos como competência da ANVISA para normatizar e fiscalizar a comercialização de produtos sujeitos a vigilância sanitária, no caso aqui descrito NEUTRALIZADOR DE ODORES, que é enquadrado como SANEANTE.

No Artigo 7º da Lei 9782 de 26/01/2018, temos as competências da ANVISA descritas com mais detalhes, onde destacamos os seguintes parágrafos:

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Na mesma Lei, o Art. 8º, estabelece quais as situações necessitam de AFE ou Autorização de Funcionamento:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: ...

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; (Grifos nossos)

O Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

No seu Art.34, o decreto menciona a maneira de como a ANVISA determina como regulamenta as regras operacionais de vigilância sanitária, aqui reproduzida:

Art. 34. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria Colegiada, só produzindo efeitos após publicação no Diário Oficial da União.

Desta forma, a ANVISA determina à sociedade e ao mercado como agir através das RDC, Resolução da Diretoria Colegiada, como devem trabalhar com produtos sob vigilância sanitária.

A RDC nº 16 de 1º de abril de 2014, determina quais as empresas necessitam ou não ter AFE. Por meio desta RDC, o **Agente Regulado, que é a empresa que está submetida a legislação sanitária**, recebe orientações e determinações de como se posicionar para desenvolver suas atividades. Esta RDC também tem um glossário que classifica os estabelecimentos quanto a natureza das atividades que desenvolvem.



Na seção II, são definidas que as empresas que fazem a venda para pessoas jurídicas, como o presente caso, são classificadas como atacadistas. Estas empresas necessitam de **AFE.**, como exposto abaixo:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Vale frisar, que no art. 5º, conforme expõe as exceções da necessidade de AFE, não há, em nenhuma hipótese a dispensa de AFE para atacadistas. Senão vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

Dito isso, informa que os produtos saneantes são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) como aqueles destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água e esgoto, sendo que têm elevadas normas de controle, devido ao risco de fabricação e comercialização indevida desses produtos.

Nesse diapasão, a legislação criminal impõe aqueles que adquirem produtos saneantes de estabelecimentos sem a devida AFE a pena de até 3 anos de detenção e multa.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

 5

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) *(Grifos nossos)*

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Adiante, com a extrema preocupação com o presente caso, deverá ser inabilitada a empresa declarada vencedora, para que, além de tudo, não coloque em risco o SAAE Sorocaba e os seus funcionários as penas da legislação penal.



6

Destaca-se, que a empresa Recorrente, entende que não há, até o momento, nenhuma irregularidade praticada pelo SAAE Sorocaba, sendo que a situação apresentada é uma particularidade facilmente percebida pelos agentes regulados. Por isso, a necessidade de acatar os pedidos para o estrito cumprimento dos princípios e os normativos legais.

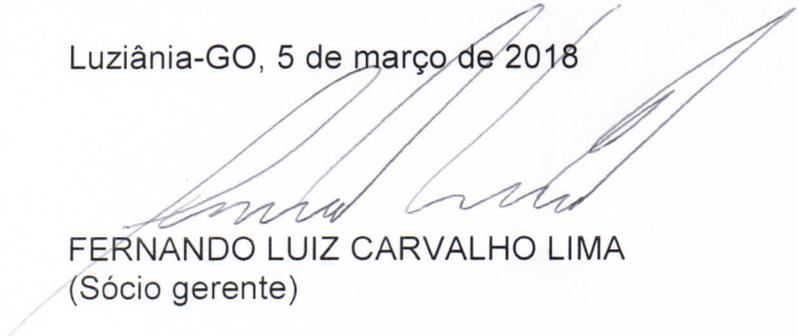
III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, **declarando-se a empresa ORDOTEC, inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Luziânia-GO, 5 de março de 2018



FERNANDO LUIZ CARVALHO LIMA
(Sócio gerente)



REGINA MARIA UMPIERRE DE SOUZA
(Sócia gerente)